

aguardo do contraditório. Isto posto, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, a apresentação das contrarrazões ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1029776-58.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:URACAY ALONSO TEIXEIRA BORGES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO OAB - MT 15714-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:FLAVIO COUTO BERNARDES OAB - MG63291 -A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE PRESIDÊNCIA Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe – Processo Judicial Eletrônico Agravo ao Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial na Apelação Cível n. 1029776-58.2019.8.11.0041 AGRAVANTE: URACAY ALONSO TEIXEIRA BORGES AGRAVADO: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. Agravo ao Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 1029776-58.2019.8.11.0041 AGRAVANTE: URACAY ALONSO TEIXEIRA BORGES AGRAVADO: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. Vistos. - Do Agravo ao STJ no Recurso Especial na Apelação Cível n. 1029776-58.2019.8.11.0041 Trata-se de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (id 88037967), interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". Na espécie, inexistente afetação de tema, no Superior Tribunal de Justiça, que autorize o reconhecimento da sistemática de recursos repetitivos, situação jurídica que força reconhecer a impossibilidade de sobrestamento ou juízo de retratação, conforme estabelece a parte final do § 2º do artigo 1.042 do diploma processual citado. Diante dessas premissas, é o caso de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com a remessa dos autos à Corte Superior. - Do Agravo ao Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 1029776-58.2019.8.11.0041 Trata-se de Agravo ao Supremo Tribunal Federal (id 88095453) interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão desta Vice-Presidência (id 82130950) que negou seguimento ao Recurso Extraordinário de id 77119499, com fulcro no art. 1.030, I, "a" e "b", do CPC, ante a aplicação dos Temas 339 e 660 da sistemática de repercussão geral. Recurso tempestivo (id 88095994). As contrarrazões foram apresentadas no id 91143481. É a síntese. Decido. Nos termos do artigo 1.042 do CPC, "Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". (g.n.) Por sua vez, o artigo 1.030, § 2º, do CPC estabelece que se a decisão estiver fundamentada em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o recurso cabível é o Agravo Interno, dirigido ao Tribunal de origem. In casu, consoante se depreende dos autos (id 82130950), o Recurso Extraordinário teve o seguimento negado por esta Vice-Presidência, por aplicação da sistemática de repercussão geral (Temas 339 e 660/STF). Diante desse quadro, o presente Agravo revela-se manifestamente inadmissível, em virtude das previsões expressas do caput do artigo 1.042, e do § 2º do artigo 1.030, do CPC, o que implica na inviabilidade do seu seguimento. Ressalte-se, neste ponto, que não há falar em fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, consoante jurisprudência do STF. Confira-se: "Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Alegação de usurpação de competência. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral. 1. Nos termos do Art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro da parte, que implica a preclusão da questão. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no Art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime". (Rcl 30583 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). Impende salientar ainda que, ante a patente inadmissão do recurso, não é o caso de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, consoante sua própria jurisprudência. A propósito: "EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.042. DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO NA ORIGEM QUE SE AMOLDA AOS PRECEDENTES DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos etc. 1. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta por Diego Marques da Silva, com fundamento no artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil, contra decisão do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo 5001582-20.2014.4.04.7110, à alegação de usurpação de competência desta Suprema Corte e de afronta à Súmula 727/STF, em razão do não encaminhamento de agravo em recurso extraordinário para este

Supremo Tribunal Federal. 2. O reclamante afirma, em síntese, que a competência para julgamento de agravo interposto contra inadmissão de recurso extraordinário, quando fundamentada em precedente que não reconhece repercussão geral, é do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 727/STF. 3. Aponta que "a discussão jurídica posta cinge-se quanto o cabimento de agravo nos termos do art. 1042 do CPC, como quer o reclamante, ou agravo interno nos termos do art. 1021 do mesmo. ((Rcl 36031/DF - Min. ROSA WEBER, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12/09/2019 PUBLIC 13/09/2019)". "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA APRECIAR A ADEQUAÇÃO DO PRECEDENTE – POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (Rcl 26219 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018). Ante o exposto: a) Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (id. 88037967), ENCAMINHEM-SE os autos ao STJ; e b) nego seguimento ao Agravo ao Supremo Tribunal Federal (id 88095453), ante a sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1025688-66.2020.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (INTERESSADO)

Parte(s) Polo Passivo:MONICA MARCHETT (PACIENTE)

CLAUDIO PAIM DOS SANTOS (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Passivo:CLAUDIO PAIM DOS SANTOS OAB - RS96237 (ADVOGADO)

Outros Interessados:BRANDÃO ARAÚJO FILHO (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSÉ CARLOS MACHADO ARAÚJO (VÍTIMA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1025688-66.2020.8.11.0000 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDA: MÔNICA MARCHETT Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, por unanimidade, concedeu a ordem para o trancamento da ação penal, nos termos da seguinte ementa (Id. 74841491): "HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PACIENTE IMPRONUNCIADA EM PROCESSO ANTERIOR – INDÍCIOS NOVOS INSUFICIENTES PARA LEGITIMAR A PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. A impronúncia autoriza o ajuizamento de nova ação penal desde que, antes da extinção da punibilidade, surjam novas provas, consoante o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal. Todavia, impõe-se o trancamento dessa segunda ação penal, por falta de justa causa, quando os elementos indiciários que subsidiaram a nova denúncia não são aptos a infirmar os fundamentos da sentença original." Nas razões do recurso especial (Id. 80606956), o recorrente sustenta violação aos artigos 395, III, 647 e 648, I, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que "equivocou-se o e. Tribunal de Justiça ao decidir pelo trancamento da ação penal, visto que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, especialmente no que concerne à demonstração de justa causa," uma vez que "não resplandece, de imediato, a ausência de justa causa para a deflagração de nova ação penal em desfavor da recorrida, razão pela qual as questões atinentes à autoria do delito dependem do exame acurado de toda a prova produzida na instrução criminal." Assim, o recorrente assevera que ao trancar a ação penal, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso extrapolou os limites de cognição do writ, pois examinou, sopesou e valorou o contexto fático-probatório, razão pela qual entende que "a ação penal deve prosseguir, diante da presença de indícios de crime e de autoria, considerando que as demais circunstâncias deverão ser apuradas e verificadas durante a instrução processual." Recurso tempestivo (Id. 80946955). Contrarrazões (Id. 83308995). É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. Do exame dos autos, observa-se que o recurso especial atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer. Da sistemática de recursos repetitivos Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Pressupostos satisfeitos. O órgão fracionário desta Corte, ao conceder a ordem para o trancamento da ação penal, consignou que: "Todavia, compulsando detidamente o caderno processual, inclusive as informações prestadas pelo impetrado, observo que não há justa causa para a retomada da persecução criminis in judicio no caso dos autos. Nesta segunda ação penal, a acusação se lastreia (1) na existência de um documento, supostamente assinado pela paciente, autorizando a transferência de um veículo Volkswagen Gol, de cor branca, a Célio Alves de Souza, um dos executores do delito, como forma de pagamento pelo "serviço" e (2) na própria confissão de Célio perante o Tribunal do Júri, uma vez que, por quase duas décadas, ele teria apenas negado o seu próprio envolvimento no crime. Ocorre que a inautenticidade da mencionada assinatura foi amplamente discutida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 130821/2012. A propósito, entendo necessário rememorar os fundamentos do extenso voto que proferi pela despronúncia da paciente, não apenas porque a composição desta Câmara se modificou consideravelmente desde então, mas também para pontuar a inaptidão dos "novos" elementos probatórios para infirmar a conclusão a que chegou o colegiado naquela oportunidade; (...) Portanto, nota-se que, ao contrário do que sustentado pelo parquet, a prova pericial produzida no curso das investigações e da ação penal original – inclusive pelo Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília/DF – demonstra que a assinatura em questão (constante do documento de autorização de transferência de veículo) não partiu do punho da paciente. Resta, portanto, apenas a análise das afirmações feitas por Célio Alves de Souza perante o Conselho de Sentença, em sessão de julgamento realizada no dia 14 de junho de 2018. Para tanto, confira-se a transcrição dos trechos mais relevantes de seu interrogatório: (...) É verdade que o interrogatório de Célio Alves de Souza, ao menos em termos formais, constitui novo elemento probatório – daí por que reputo inaplicável o enunciado sumular n. 524 do STF, que preceitua a impossibilidade de ajuizamento de ação penal "sem novas provas" após o arquivamento do inquérito. Contudo, em termos materiais ou substanciais, esse interrogatório não trouxe nenhuma informação inédita, nenhuma perspectiva que não tenha sido apreciada pela Segunda Câmara Criminal no julgamento anterior ou que contradiga, de alguma maneira, os fundamentos que levaram à despronúncia da paciente. E se não havia motivos plausíveis para que ela fosse submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri naquela oportunidade, muito menos há agora, considerando-se que as alegações de Célio apenas ecoam os relatos do corréu Hércules de Araújo Agostinho, detidamente examinados no processo original. E esses relatos são vagos demais para legitimar o desencadeamento de uma segunda ação penal em desfavor de Mônica Marchett, na medida em que ambos os executores apenas "ouviram dizer" e conjecturaram acerca da possível identidade do(s) mandante(s). Vê-se que em nenhum momento Célio implicou a paciente como mandante dos homicídios dos irmãos Araújo. Pelo contrário: enfatizou que deveria tomar cuidado com suas próprias palavras para não incriminar injustamente alguém com base em informações de terceiros, porque tudo o que ficou sabendo a respeito dos motivos do crime e da identidade do(s) suposto(s) "contratantes" foi por meio de José de Jesus Freitas, o "Sargento Jesus", intermediário da negociata, que faleceu antes que as investigações o alcançassem. Além disso, Célio confirmou que não recebeu o documento concernente à transferência do veículo das mãos da paciente, mas de um indivíduo que parecia ser funcionário da empresa, o que corrobora a tese de que ela realmente não tinha ciência da trama criminosa. Em síntese, "nada de novo no front". Destarte, à míngua de indícios suficientes de que Mônica Marchett tenha concorrido dolosamente para a consecução do crime noticiado na exordial acusatória, faz-se necessário o reconhecimento da carência de justa causa para a deflagração da ação penal, impondo-se, por consequência, o trancamento do feito, pois, do contrário, perpetuar-se-ia o constrangimento ilegal a que presentemente sujeita a paciente." (Id. 74841481). Nesse contexto, ao apontar ofensa aos artigos 395, III, 647 e 648, I, todos do Código de Processo Penal, alega o recorrente que o "acórdão investido revela nítido julgamento antecipado do mérito causae, travestido em suposta inexistência de justa causa para a propositura da ação penal pública", porém na fase inicial da persecução penal "vigora o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, sagra-se vencedora a deflagração da ação penal, o que, in casu, não ocorreu." No caso, observa-se que a matéria acima mencionada, além de ter sido discutida no aresto impugnado, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF, é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende reexaminar fatos e provas, (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Ante o exposto, preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade, admito o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, da Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0004478-17.2016.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo: JAIRO DA SILVA MARTINS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: JAERSON CESAR DA ANUNCIACAO OAB - MT 15996-0 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados: HELBER CEZAR DA CRUZ FIGUEIREDO (VÍTIMA)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO RECURSO
DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004478-17.2016.8.11.0064 RECORRENTE:
JAIRO DA SILVA MARTINS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto
por JAIRO DA SILVA MARTINS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da
Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, por unanimidade, negou
providimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (Id. 74843451): "A
APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE AGRAVADO POR
NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA –
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E AUSÊNCIA DE
PERIGO DE DANO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU AFASTAMENTO DA
AGRAVANTE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES E
TESTEMUNHA - AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL -
ENUNCIADO CRIMINAL 8 DO TJMT - CONSTATAÇÃO DE SINAL
NOTÓRIO DE EMBRIAGUEZ [FORTE HÁLITO ETÍLICO] – PRONTUÁRIO
MÉDICO - EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE PROVA ACERCA DA
EMBRIAGUEZ - ARESTO DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT –
PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE
CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - COLISÃO CAUSADA PELO APELANTE -
DANO CONCRETO – ACÓRDÃO DO TJDF - RESPONSABILIZAÇÃO
PENAL PRESERVADA - RECURSO DESPROVIDO. "Os depoimentos de
policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para
sustentar a condenação criminal" (TJMT, Enunciado Criminal 8). A
constatação de embriaguez realizada por agentes policiais mostra-se
elemento suficiente para atestar alteração da capacidade psicomotora do
condutor pela influência de álcool (STJ, RHC 95316/AL). "A absolvição não
tem lugar quando as provas convergem no sentido de o réu ter cometido o
crime de embriaguez ao volante que lhe é imputado. São válidas como
elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos
autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha."
(TJMT, AP nº 147425/2017) "A colisão decorrente da direção não-habilitada
comprova o risco à segurança coletiva no trânsito, gerando não só o perigo,
mas o próprio dano concreto." (TJDF, Ap nº 1068319) "Nas razões do
recurso especial (Id. 80395467), o recorrente sustenta violação aos artigos
155, 156 e 386, V, todos do Código de Processo Penal, e ao artigo 306 do
Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que "as provas constantes nos
autos, referente à autoria delitiva, são precárias e contraditórias, baseadas em
achismos, sendo, portanto, insuficientes para o decreto condenatório exarado
na primeira instância, surgindo daí a premissa de que a sentença não pode
subsistir, por ter sido proferida em total desconhecimento com os elementos
constantes nos autos." Recurso tempestivo (Id. 81697462). Contrarrazões
(Id. 83342494). É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. Do exame
dos autos, observa-se que o recurso especial atende aos pressupostos
genéricos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e
interesse em recorrer. Da sistemática de recursos repetitivos Não é o caso
de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso,
porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de
tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo,
portanto, a regra do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos
demais pressupostos de admissibilidade. Deficiência na fundamentação
(Súmula 284 do STF) Na interposição do recurso especial, é necessário que
as razões recursais sejam redigidas com fundamentações precisas, com a
devida identificação do suposto dispositivo legal violado, a controvérsia
correspondente, bem como as circunstâncias de como teria ocorrido a afronta
legal, conforme dispõe a Súmula 284 do STF. No caso, quanto à alegação de
ofensa aos artigos 155, 156 e 386, V, todos do Código de Processo Penal, e
ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conclui-se pela inadmissão do
recurso, porquanto o recorrente não expôs de forma precisa e concreta como
tais dispositivos restaram violados, nem em que medida o acórdão recorrido
os teria vulnerado, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, o que
faz incidir o óbice sumular supracitado. Sobre o assunto, colaciono o seguinte
aresto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE
IMPROBIDADE AOS PREFEITOS. PRECEDENTES. ATOS DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7
DO STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO
DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284 DO STF. 1. O Supremo Tribunal
Federal, no julgamento do ARE 683.235, entendeu que o processo e
julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei n.
201/1967) não impede sua responsabilização por atos de improbidade
administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992, em virtude da autonomia das
instâncias. 2. Nesse aspecto, esta Corte Superior fixou entendimento de que é
aplicável aos agentes políticos as disposições da Lei de Improbidade
Administrativa. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992,
esta Corte Superior possui firme posicionamento de que a tipificação da
improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a
comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do
agente. 4. A Corte local entendeu pela prática de atos de improbidade
administrativa e pela presença do elemento subjetivo na conduta da
agravante, com base nas provas dos autos. 5. Desse modo, a modificação do
entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria inviduadamente
o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato